



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a “Associação CADQ - Centro de Atenção ao Dependente Químico” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI N° 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

**Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública**, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se, que a “Associação CADQ - Centro de Atenção ao Dependente Químico” trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Associação Civil, constando no Ato Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 24.04.2023, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a “Associação CADQ - Centro de Atenção ao Dependente Químico”, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

**Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015,** pois, em conformidade com o Art. 22: “ Os membros da diretoria não poderão receber nenhuma remuneração por serviços prestados a Associação. ”

**Por fim, verifica-se que não houve observância, da “Associação CADQ - Centro de Atenção ao Dependente Químico”, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015,** para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), devendo ser comprovado que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, especialmente o constante no Estatuto da Associação, nos termos seguintes:

## *ESTATUTOSOCIAL DA ASSOCIAÇÃO CADQ-CENTRO DE ATENÇÃO AO DEPENDENTE QUÍMICO*

*Artigo 2º. A Associação tem por finalidade:*

*V – promover programas, projetos, ações e serviços, para o desenvolvimento integral e o bem estar dos internos e das famílias que possam estar em situação de vulnerabilidade social.*

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foram demonstrados observância os Incisos: II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei;** porém, observa-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A ilegalidade apontada, não comprovação da observância do inciso II, IV, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação CADQ - Centro de Atenção ao Dependente Químico, e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 14/05/2024 16:23

Checksum: **55E9C7FD58445D97FDB3CCBB5F30EFF166C4695F5C315A9919DF46B1497CFA6A**

